



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 443, DE 2009**

Altera o *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para acrescentar aos objetos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) a utilização dos centros sociais em benefício de candidatos ou de partidos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta aos objetos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) a conduta abusiva de utilização de centros sociais em benefício de candidato ou de partido político, sujeitando os responsáveis à sanção de inelegibilidade de oito anos.

Art. 2º O *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de centros sociais ou assemelhados e de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

.....(NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 9 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente